

## REPRESENTAÇÃO N. 1053897

**Representante:** Henrique Antônio, Presidente da Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas, à época

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas

**Parte:** Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho

**Procuradores:** Johnny Soares de Oliveira Drumond – OAB/MG 134212, Rodrigo Silveira Diniz Machado- CRC/MG 64291, Ricardo Chaves de Castro- CRC/MG 63135

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DEDUÇÃO INDEVIDA DA PARCELA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO AO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO DOS REPASSES EFETUADOS PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO PELA CÂMARA DOS VEREADORES DO SALDO DE CAIXA EXISTENTE EM TRINTA E UM DE DEZEMBRO À PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

1. Segundo entendimento consolidado deste Tribunal, materializado na Decisão Normativa nº 6, de 2012, é vedado ao Executivo Municipal deduzir da base de cálculo dos repasses devidos ao Legislativo Municipal o valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
2. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RMS nº 44.795/MG, interposto pelo Município de Belo Horizonte em face deste Tribunal, da Câmara Municipal de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais, produz efeitos apenas *inter partes*, de modo que devem ser respeitadas, no tocante à base de cálculo dos repasses financeiros efetuados pelo Executivo ao Legislativo Municipal, as regras postas na mencionada Decisão Normativa.
3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MG nº 8, de 2003, o saldo de caixa existente nos cofres da Câmara Municipal, em 31 de dezembro, deverá ser devolvido à Prefeitura Municipal, sob pena de dedução do respectivo valor dos repasses financeiros do exercício financeiro subsequente.

### Segunda Câmara

17ª Sessão Ordinária – 30/05/2019

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação oferecida pelo Sr. Henrique Antônio, então Presidente da Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas, em face de possíveis irregularidades relacionadas aos repasses a menor, no exercício financeiro de 2018, dos duodécimos efetuados pelo Executivo ao Legislativo Municipal.

O representante aduziu, em síntese, que foi comunicado, por intermédio do ofício Setor Contábil nº 13/2018, subscrito pela Sra. Andreza Maria Evangelista Ferreira Moreira em

16/4/2018, que o Executivo Municipal promoveria, a partir de abril de 2018, a redução dos repasses dos recursos financeiros destinados ao Legislativo Municipal, de modo que o orçamento da Casa Legislativa, alusivo ao exercício financeiro de 2018, passaria de R\$956.722,58 (novecentos e cinquenta e seis mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) para R\$700.648,26 (setecentos mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos). Informou que o referido ofício noticiava que o valor orçado inicialmente para a unidade orçamentária da Câmara Municipal extrapolava os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Afirmou que, após ser surpreendido com as informações narradas, consultou a assessoria contábil da Câmara dos Vereadores, a qual, ao analisar os documentos encaminhados pelo Executivo Municipal, concluiu que a redução orçamentária noticiada era indevida e decorria “da dedução no repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal da parcela relativa à contribuição do Município ao FUNDEB” (fl. 2).

Asseverou que, desde abril de 2018, a redução indevida dos repasses orçamentários mensais à Câmara Municipal, no montante de R\$27.841,94 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), causou consequências negativas no orçamento do órgão.

Na sequência, transcreveu trecho do parecer subscrito pela Sra. Andreza Maria Evangelista Ferreira Moreira, contadora da Câmara Municipal, no qual a referida servidora opinou pela impossibilidade da redução dos repasses orçamentários.

Ressaiu do parecer que “a Diretoria de Controle Externo dos Municípios do TCEMG emitiu, em 27/02/2018, a sábia nota técnica que trata, justamente, da receita base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal, onde destacou-se que a contribuição para a formação do FUNDEB não será deduzida das receitas que formam o FPM, ITR, ICMS desoneração LC 87/96, IPI exportação, ICMS e IPVA” (fls. 5 e 6).

Foi acostada à peça inicial dos autos ementa da decisão deste Tribunal, proferida nos autos da Representação nº 1.047.798, na qual ficou consignado que “o valor destinado pelos Municípios ao FUNDEB não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais” (fl. 6).

Sustentou que o Município de Taquaraçu de Minas se enquadra na hipótese prevista no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, razão pela qual, segundo o representante, “faz jus a receber o percentual de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências correntes auferidas no exercício anterior” (fl. 8).

Pontuou, ainda, que a dedução das receitas destinadas à formação do Fundeb constitui mero registro contábil, que visa evitar, na apuração da receita corrente líquida, a contabilização de receitas em duplicidade.

Ainda com vistas a corroborar suas alegações, anexou à exordial a documentação de fls. 11 a 60.

Narrados os fatos, requereu, liminarmente, que o Tribunal determinasse ao Prefeito Municipal que regularizasse os repasses financeiros devidos ao Legislativo Municipal, com a abstenção de efetuar deduções relativas à contribuição do Município ao Fundeb, e, ao final, pugnou pela procedência da representação, para, em síntese, confirmar definitivamente os efeitos da tutela provisória.

Preenchidos os requisitos regimentais pertinentes, o Conselheiro Presidente, em 21/9/2018, conforme despacho à fl. 63, recebeu a documentação como representação, que foi a mim distribuída (fl. 64).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, às fls. 66 a 68-v, sugeriu, em síntese, a citação do Sr. Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Taquaraçu de Minas, para que se manifestasse acerca do apontamento de irregularidade em questão, bem como comprovasse a regularidade dos duodécimos repassados à Câmara Municipal, a partir de abril de 2018, e a efetivação dos referidos repasses em conformidade com a Decisão Normativa nº 6/2012 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 1º/10/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 70 a 72, ratificou as conclusões da Unidade Técnica.

Citado, o Sr. Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho, Prefeito Municipal, apresentou a defesa encartada às fls. 76 a 82.

À fl. 93, o representante reiterou o pedido de apreciação da medida liminar e, na ocasião, transcreveu trecho da decisão proferida no Agravo nº 1.054.064, na qual o Tribunal Pleno assentou que “os valores para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não devem ser deduzidos da base de cálculo que serve de limite para despesa total do Poder Legislativo Municipal”.

No reexame de fls. 94 a 96, a Unidade Técnica concluiu que o Poder Executivo deve promover os repasses duodecimais ao Poder Legislativo Municipal, em observância ao disposto na Decisão Normativa nº 06, de 2012, de maneira que os valores de constituição do Fundep não podem ser excluídos da base de cálculo.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 98 a 101, concluiu que “o Poder Executivo não deverá repassar mais recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, posto, inclusive, que houve devolução de recursos no encerramento do exercício de 2018” (fl. 100-v) e, na sequência, opinou pela improcedência da representação.

À vista da manifestação ministerial, determinei, à fl. 102, o retorno dos autos à Unidade Técnica para que informasse os valores devidos pela Prefeitura de Taquaraçu de Minas à Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2018, e aqueles efetivamente repassados, bem como se, ao final do referido exercício, o Legislativo devolveu valores ao Executivo Municipal, e, ainda, em caso positivo, discriminasse o montante dos recursos devolvidos.

Em cumprimento à determinação, a Unidade Técnica apresentou o relatório de fls. 103 a 105-v, o qual foi instruído com os documentos de fls. 106 a 129.

Em 7/5/2019, o Sr. Webert Júnior dos Santos Moreira, atual Presidente da Câmara Municipal, informou que não houve recebimento de valores alusivos ao exercício financeiro de 2017 em 2018, bem como afirmou que inexistiu repasse financeiro pertinente ao exercício financeiro de 2018 em 2019. Acrescentou, ainda, que os valores devolvidos pelo Legislativo ao Executivo Municipal, ao final do exercício financeiro, foram menores do que o saldo final disponível, pois “foram retidos valores necessários para suportar valores de obrigações da Câmara Municipal”.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. Henrique Antônio, então Presidente da Câmara Municipal Taquaraçu de Minas, insurgiu-se, em síntese, contra a dedução da parcela relativa à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) da base de cálculo dos repasses devidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal.

No relatório de fls. 66 a 68-v, ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal às fls. 70 a 72, a Unidade Técnica salientou que:

(...) conforme documento de fl. 27 emanado da própria contabilidade do Executivo Municipal, o valor base de cálculo para fins do disposto no art. 29-A da CRFB/1998 é, antes das deduções do FUNDEB, de R\$ 12.087.074,74 (receita arrecadada em 2017), havendo incidência do percentual de 7% (inciso “I” do art. 29-A da CRFB/1988), pois a população pelo último censo (2010) era de R\$3.794 pessoas e a estimada em 2018 era de R\$4.055 pessoas.

Assim, o valor máximo permitido seria de R\$841.895,21 (7% de R\$12.027.074,47), estando a quantia de R\$956.722,58 (fl. 27), orçada para a Câmara Municipal, em desacordo com o comando constitucional.

Ao final, entendeu que o Executivo Municipal deveria ter adotado o limite máximo anual de R\$841.895,21, o qual equivaleria ao repasse mensal de R\$70.157,93.

O Sr. Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho, Prefeito Municipal, na defesa de fls. 76 a 82, aduziu, em síntese, que o entendimento atual deste Tribunal é objeto do mandado de segurança impetrado pelo Município de Belo Horizonte, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que “os recursos do FUNDEB não integram a base de cálculo para repasse à Câmara Municipal, pois as verbas que compõem esse fundo não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios” (fl. 80).

Pontuou que, embora, em regra, as decisões judiciais produzam efeitos *inter partes*, a decisão do STJ no referido mandado de segurança tornou sem efeito o parecer proferido por este Tribunal na Consulta nº 837.614, o qual, segundo o defendente, havia revogado a Súmula nº 102 desta Corte.

Nesse sentido, ressaltou que não foi conferido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 985.499, interposto no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a decisão do STJ no RMS nº 44.795/MG, que ainda se encontra pendente de julgamento, de modo que não houve qualquer irregularidade na sua conduta.

A Unidade Técnica, no reexame de fls. 94 a 96, destacou que as respostas dadas às Consultas nºs 837.614 e 862.565, por este Tribunal, foram consolidadas na Decisão Normativa nº 6, de 2012, a qual é utilizada como parâmetro para análise das contas de governo municipais. Acrescentou, ainda, que a decisão invocada pelo defendente, proferida pelo STJ nos autos do RMS nº 44.795/MG, não tem o condão de afastar o entendimento deste Tribunal, uma vez que não transitou em julgado.

Na sequência, concluiu que o Executivo Municipal não deveria ter deduzido os valores alusivos à contribuição do Município ao Fundeb da base de cálculo dos repasses à Câmara dos Vereadores, motivo pelo qual deveria regularizar os repasses dos duodécimos para se adequar a jurisprudência desta Corte. Além disso, ressaltou que o Legislativo Municipal deveria observar o disposto no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 8, de 2003, que estabelece que “as Câmaras Municipais poderão devolver à tesouraria das Prefeituras o saldo de caixa existente em 31 de dezembro (...)”.

No parecer de fls. 98 a 101, o Ministério Público junto ao Tribunal transcreveu trecho da decisão proferida por esta Corte na Representação nº 1.047.798, cujo objeto, segundo o *Parquet*, era o mesmo destes autos, oportunidade em que foi considerada procedente a pretensão deduzida pela Câmara Municipal de Catuji. Asseverou que a decisão mencionada consignou que, “se os recursos repassados excederem as necessidades do Legislativo Municipal, tal excesso deverá ser devolvido ao Executivo ou, ainda, descontado no valor do

próximo repasse à Câmara, em respeito ao art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 8/2003 desta Casa” (fl. 99-v).

Em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, constatou que a Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas devolveu à Prefeitura Municipal o valor de R\$12.039,78 (doze mil e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), o que, segundo o *Parquet*, evidenciava que, a despeito de os repasses terem sido efetuados a menor pelo Executivo, foram suficientes para atender às despesas do Legislativo Municipal.

Nesse sentido, opinou pela improcedência da representação e concluiu que “o Poder Executivo não deverá repassar mais recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, posto, inclusive, que houve devolução de recursos no encerramento do exercício de 2018” (fl. 100-v).

Pois bem. Nos termos do disposto no inciso V do art. 72 da Lei Complementar nº 102, de 2008, o Tribunal deliberará por “decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, bem como de interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração divergente, e não se justificar a expedição de instrução normativa ou resolução”.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno, na Decisão Normativa nº 6, de 2012, publicada no Diário Oficial de Contas de 1º/10/2012, estabeleceu em seu art. 1º que:

Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o *caput* os recursos transferidos ao Município pela União e pelo Estado em razão do FUNDEB, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07.

O dispositivo transcrito realça que o Tribunal estabeleceu orientação geral de que é vedado ao Executivo Municipal deduzir da base de cálculo dos repasses devidos ao Legislativo Municipal o valor correspondente à contribuição do Município ao Fundeb.

Não merece prosperar, portanto, o argumento defensivo do Sr. Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho, Prefeito Municipal, de que o entendimento materializado na Decisão Normativa nº 6, de 2012, foi cancelado pela decisão proferida pelo STJ, no bojo do RMS nº 44.795/MG, no qual ficou assentado que “os recursos do FUNDEB não integram a base de cálculo para repasse à Câmara Municipal, pois as verbas que compõem esse fundo não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios” (fl. 80).

Ora, a decisão proferida pelo STJ no RMS nº 44.795/MG, interposto pelo Município de Belo Horizonte em face deste Tribunal, da Câmara Municipal de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais, produz efeitos apenas *inter partes*, de modo que, superado atualmente o enunciado da Súmula TCE/MG nº 102, devem ser respeitadas, no tocante à base de cálculo dos repasses financeiros efetuados pelo Executivo ao Legislativo Municipal, as regras postas na mencionada Decisão Normativa nº 6, de 2012, aprovada pelo Pleno desta Corte na Sessão de 26/9/2012, cujo inteiro teor encontra-se disponível no Sistema Integrado de Pesquisa TC Legis.

Além disso, no julgamento da Representação nº 1.066.488, em Sessão de 9/4/2019, o Colegiado da Primeira Câmara referendou a decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Durval Ângelo, cuja ementa do acórdão ora transcrevo:

REPRESENTAÇÃO. REFERENDO. SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA POR PREFEITO MUNICIPAL. CÁLCULO DO REPASSE DOS DUODÉCIMOS DO EXERCÍCIO DE 2019 À CÂMARA MUNICIPAL. DEDUÇÃO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM CONSULTA E DE DECISÃO NORMATIVA EXPEDIDA POR ESTE TRIBUNAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Nos termos do deliberado na Consulta n. 837.614 e do disposto no art. 1º, caput, da Decisão Normativa n. 6/2012 deste Tribunal, a contribuição do Município ao Fundeb compõe a base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

2. A decisão proferida pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança n. 44.795-MG não vincula este Tribunal, uma vez que, além de não ter transitado em julgado, em razão de recurso extraordinário interposto no STF, produz efeitos “inter partes”, atingindo apenas o Município de Belo Horizonte que figura como autor da ação mandamental.

De igual modo, registro a ementa da decisão prolatada na Representação nº 1.058.937, cujo julgamento foi realizado na Sessão de 30/4/2019, pelo Colegiado da Primeira Câmara, que, por unanimidade, acolheu a proposta de voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. REPASSE A MENOR DOS DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. DEDUÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO À FORMAÇÃO DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DO REPASSE DUODECIMAL À CÂMARA MUNICIPAL.

1. O valor destinado pelos Municípios na composição do Fundeb não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

2. A decisão do STJ no Recurso em Mandado de Segurança n. 44795/MG – no sentido de que as verbas que compõem o Fundeb não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem ao município e, logo, deveriam ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados ao Legislativo – é objeto do Recurso Extraordinário n. 985499, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, inexistindo, portanto, trânsito em julgado de tal deliberação. Além disso, o entendimento fixado pela Segunda Turma do STJ aplica-se somente ao caso concreto no qual o incidente foi manejado, limitando seus efeitos ao Município de Belo Horizonte, autor da referida ação.

Vigentes, portanto, as regras postas na Decisão Normativa nº 6, de 2012, e não tendo sido reformadas ou revogadas as teses sobre a matéria prevalecentes nos pareceres que solucionaram tanto a Consulta nº 837.614 (Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, Sessão de 29/6/2011) quanto a Consulta nº 838.450 (Rel. Cons. Sebastião Helvecio, Sessões de 29/2/2012 e 15/5/2013) – ambos disponíveis no Sistema de Pesquisa de Jurisprudência TC Juris –, impõe-se aos jurisdicionados deste Tribunal de Contas sua observância, com a óbvia ressalva de decisões específicas do Poder Judiciário, respeitados os respectivos limites objetivos e subjetivos.

Relativamente à situação da Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas, extrai-se do relatório técnico de fls. 103 a 105-v e dos documentos encartados às fls. 106 a 129 que a base de cálculo dos valores a serem repassados pelo Executivo ao Legislativo Municipal deveria ter sido de R\$12.027.074,47 (doze milhões vinte e sete mil e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo que, *in casu*, foi utilizado o valor de R\$10.009.260,95 (dez milhões nove mil duzentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), em razão das deduções dos valores pertinentes às parcelas integrantes da contribuição do Município ao Fundeb.

No exercício financeiro de 2018, o Executivo repassou efetivamente ao Legislativo Municipal o valor de R\$809.255,41 (oitocentos e nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo que o repasse devido era de R\$841.895,21 (oitocentos e quarenta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Diante disso, entendendo, na linha do relatório técnico, que o Executivo deixou de repassar ao Legislativo Municipal o montante de R\$32.639,80 (trinta e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Todavia, essa situação deve ser examinada em cotejo com o disposto no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 8, de 2003, o qual estabelece que:

Art. 3º - Os recursos financeiros destinados às Câmaras Municipais e aos Fundos Especiais serão contabilizados na unidade repassadora como despesa extraorçamentária e na unidade recebedora como receita orçamentária, bem como as respectivas despesas.

[...]

§ 3º - As Câmaras Municipais poderão devolver à tesouraria das Prefeituras o saldo de caixa existente em 31 de dezembro. O saldo de caixa que permanecer em poder das Câmaras Municipais, em 31 de dezembro, deverá ser deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte.

Sobressai do documento de fls. 106 e 107 que, ao final do exercício financeiro de 2018, o Legislativo Municipal devolveu ao Executivo o montante de R\$116.619,77 (cento e dezesseis mil seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), o que denota que, a despeito de o Executivo ter efetuado repasses a menor do que aquele devido ao longo do referido exercício financeiro, os valores repassados foram suficientes para fazer face às despesas da Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas.

Não bastasse isso, após examinar o relatório técnico de fls. 103 a 105-v e os documentos anexados pela Unidade Técnica, constatei que, ao final do exercício financeiro de 2018, o saldo da conta bancária da Câmara Municipal era de R\$39.501,18 (trinta e nove mil quinhentos e um reais e dezoito centavos), o que reforça o fundamento de que os valores repassados pelo Executivo, conquanto menores do que o devido, foram suficientes para atender as despesas do Legislativo Municipal.

Diante de tais nuances, considerando as consequências práticas desta decisão, em atendimento aos ditames do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, incluído ao Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, pela recente Lei nº 13.655, de 2018, deixo de determinar que o Executivo repasse ao Legislativo Municipal o importe de R\$32.639,80 (trinta e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), por entender que, embora esse valor tenha sido devido à Câmara Municipal ao longo do exercício financeiro de 2018, sua recomposição, neste momento, implicaria, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 8, de 2003, dedução dos valores dos repasses devidos no exercício financeiro em curso.

Posto isso, embora a Edilidade tenha devolvido recursos financeiros ao Executivo no final do exercício financeiro, julgo procedente a representação, porquanto, conforme ficou demonstrado com sobras, o Executivo municipal não observou a orientação deste Tribunal de Contas consubstanciada na Decisão Normativa nº 6, de 2012, no que diz respeito a não deduzir, da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal, o valor da contribuição do Município ao Fundeb. Consequentemente, acolhendo o requerimento do representante na peça inicial dos autos, o Sr. Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Taquaraçu de Minas, deverá fazer os repasses financeiros devidos ao Legislativo Municipal, sem deduzir da base de cálculo dos duodécimos o valor da contribuição do Município ao Fundeb.

### III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo procedente a representação, para determinar ao Sr. Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho, Prefeito do Município de Taquaraçu de Minas, que faça o repasse do numerário devido ao Legislativo Municipal, sem deduzir da base de cálculo dos duodécimos o valor da contribuição do Município ao Fundeb, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Intime-se representante e representado também pela via postal.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a representação, para determinar ao Sr. Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho, Prefeito do Município de Taquaraçu de Minas, que faça o repasse do numerário devido ao Legislativo Municipal, sem deduzir da base de cálculo dos duodécimos o valor da contribuição do Município ao Fundeb, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; **II)** determinar a intimação do representante e do representado pela via postal; **III)** determinar, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado digitalmente)*

jb/jb

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência